



Processos nº 142/2024 e 159/2024 (Recursos Tomada de Preço nº 03/2023).

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS. RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO. PROVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E DO EDITAL. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO. CRC. EXPEDIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INABILITAÇÃO MANTIDA.

1 RELATÓRIO:

A empresa ALS Construtora Ltda, interpôs recurso administrativo contra a decisão da CPL que declarou habilitadas as empresas Agiplan Serviços (CNPJ nº 21.432.520/0001-43) e Mais Serviços Silva e Maia Ltda (CNPJ nº 39.937.145/0001-59), sob os seguintes argumentos:

a) A empresa Agiplan Serviços teria descumprido os requisitos da qualificação técnica profissional e operacional, exigida nos itens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Edital, já que a certidão de acervo técnico nº 10.2023.000.0402 não possui semelhança com o objeto da presente licitação, porquanto refira-se à reforma e não ostenta cumprimento das parcelas de maior relevância compatíveis com o objeto licitado, tendo a certidão de acervo técnico nº 10.2019.000-242-9, sido emitida por pessoa física, contrariando o Edital, já que exige atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica (item 9.4.2) e as Certidões de Acervo Técnico nº 10.202.000.07-78 e 10.2022.000.20-25 só sirvam a comprovação da capacidade técnica



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



profissional, porquanto emitidas em nome do Engenheiro Cláudio Cesar Pereira.

b) Em relação a empresa Mais Serviços Silva e Maia Ltda, afirma o descumprimento das disposições dos itens 9.5, 9.5.3 e 9.5.4 do Edital, já que não foi apresentado, juntamente com o balanço, a demonstração do resultado do exercício – DRE, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Registro na Junta Comercial.

Por sua vez, a empresa FH10 Construções Ltda, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação no processo, em violação ao disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, ao argumento de ter procedido a obtenção de certificado de registro cadastral, ainda que não tenha feito três dias antes do prazo legal, tendo a empresa atendido todas as condições de habilitação exigidas no edital, tanto que a prefeitura de Ouvidor emitiu o CRC da recorrente um dia antes da licitação.

É a síntese dos recursos.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

Os recursos apresentados versam respectivamente contra a decisão que declarou inabilitadas as empresas Agiplan Serviços em razão do descumprimento da comprovação da capacidade técnica e operacional e inabilitação da empresa Mais Serviços Silva e Maia Ltda, pelo descumprimento dos requisitos da habilitação econômica e financeira. De outro lado, há recurso contra a decisão de inabilitação da empresa por não ter procedido ao CRC no prazo de até três dias anteriores a data da licitação.

No caso, a análise da impugnação deve se dar com base na Lei nº 8.666/93, porquanto deflagrado o procedimento licitatório sob a égide daquela norma.



Para a habitação técnica, a Lei nº 8.666/93, previa o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua



aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O instrumento convocatório, previu para a prova da habilitação técnica, o seguinte:

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade;

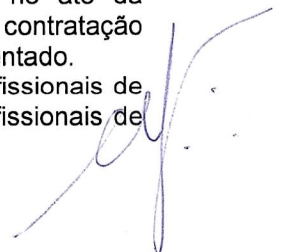
9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

9.4.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

9.4.3.2. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.

9.4.3.2.1. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Cotejando-se as exigências da lei com o instrumento convocatório, nota-se adequada similitude das exigências e inexistência de qualquer cláusula que importe em violação da ampla concorrência.

Verificando-se a documentação apresentada pela empresa Agiplan Serviços Ltda, nota-se que esta atendeu perfeitamente a previsão constante do item 9.4.1 retro, porquanto tenha apresentado certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA – Certidão nº 13360/2024 com validade até 31/03/2024.

No tocante a capacitação técnica-profissional (item 9.4.2), a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Câmara Municipal de Três Ranchos, Goiás, cujo objeto é a reforma e conclusão das obras da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do Contrato nº 07/2022, acompanhado da respectiva CAT nº 1020230000402, que atesta a execução de obras de alvenaria, estrutura em concreto, rede hidro sanitária e elétrica, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

No mesmo sentido, apresentou ainda atestado de capacidade técnica expedida pelo Conselho Escolar Antônio Ferreira Goulart (Escola Estadual) e respectiva CAT expedida em nome da empresa – 1020200000778, que evidencia a capacidade na execução de obras e reparos em estruturas metálicas, reforma em edificações, acessibilidade em calçadas, etc.

O edital previu um ou mais atestados de capacidade técnico em nome da licitante, inexistindo dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos da habilitação técnico-operacional, ainda mais porque o atestado das obras na Câmara Municipal de Três Ranchos guarda estrita pertinência com o



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



objeto licitado, sendo ele, de forma exclusiva, suficiente ao atendimento do edital.

No que se reporta ao item 9.4.3, capacidade técnica operacional verifica-se que a licitante também cumpriu adequadamente o instrumento convocatório, isto porque comprovou que o engenheiro Italo Gabriel Moraes Campos Silveira está cadastrado como responsável técnico da empresa junto ao CREA (Vide Certidão 13360/2024), com o qual mantém contrato de prestação de serviços técnicos, atendendo assim os itens 9.4.3.1 e 9.4.3.2.

Igualmente, há CAT expedida em nome do referido responsável técnico que atestem a execução de serviços similares ao da licitação, isto porque Italo fora mesmo o engenheiro responsável das obras de reforma e conclusão da Câmara Municipal de Três Ranchos, tendo ainda apresentado CAT sob nº 1020190002429 que atesta a construção de residência em padrões do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, não há que se falar na inabilitação da empresa AGIPLAN Serviços Ltda, porquanto tenha atendido, de forma inexorável, tanto os da habilitação técnica (técnico-operacional e técnico-profissional), sendo insubsistentes os argumentos apresentados no recurso.

Logo, tendo a empresa cumprido os requisitos do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e dos itens 9.4 e seguintes do instrumento convocatório, escorreita e irretocável a decisão de habilitação da recorrida, devendo o recurso manejado pela empresa ALS Construtora Ltda ser conhecido e improvido.

No tocante a insurgência quanto à habilitação da empresa Mais Serviços Silva Maia Ltda por alegada violação aos itens 9.5, 9.5.3 e 9.5.4



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



do Edital, também não assiste razão à recorrente. Vejamos as disposições do Instrumento Convocatório:

9.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

9.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da licitante, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

9.5.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão negativa de falência de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.

9.5.2. Comprovante de garantia de manutenção da proposta, conforme exigido no ITEM 3 deste Instrumento Convocatório;

9.5.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.

9.5.4. Para Sociedade Empresária, Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentados:

a) O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídas do Livro Diário e registrado na Junta Comercial, que deverão conter indicação do número das páginas;

b) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, contendo no mínimo os dados da Empresa, tais como número do Livro Diário e do NRE, datas e quantidades de páginas, acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), sendo que o Registro no cartório será somente para empresas cujo a natureza jurídica é Sociedade Civil;

c) Assinatura do Contador e do Titular ou representante legal da Entidade no Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e a DRE.

Analisando-se os documentos relativos à qualificação econômica-financeira da empresa Mais Serviços Silva e Maia Ltda, verifica-se que o balanço patrimonial, representado por DRE, expedido eletronicamente, evidencia o ativo, passivo e patrimônio líquido da empresa, com termo de reconhecimento do exercício, atendendo as exigências contábeis para a escrituração digital, máxime por estar assinado por contador habilitado e capazes de demonstrar a saúde econômica e financeira da empresa.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Ademais, sendo a empresa Mais Serviços Silva e Maia Ltda optante do Simples Nacional, a mesma está dispensada da ECD, nos termos do § 1º do art. 3º Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

>Consulta Optantes

Data da consulta: 08/03/2024 15:09:50

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **39.937.145/0001-59**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MAIS SERVICOS SILVA E MAIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 27/11/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

Logo, demonstrado o resultado do exercício e a liquidez da empresa Mais Serviços Silva e Mais Ltda, de ser conhecido e desprovido o recurso manejado, mantendo-se sua habilitação para o certame.

Em relação ao recurso manejado pela empresa FH10 Construções Ltda, contra sua inabilitação no processo, alegando violação ao disposto no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, ao argumento de ter procedido a obtenção de certificado de registro cadastral, ainda que não tenha feito três dias antes do prazo legal, razão não assiste à recorrente.

De acordo com o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, a Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para



cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

No caso, a própria empresa confessa só ter procedido ao cadastro junto ao município, um dia antes da data do certame, o que na verdade lhe impediria de participar da licitação.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do CRC na forma preconizada pelo art. 34 da Lei nº 8.666/93 está aberta aos interessados a qualquer tempo. Entretanto, o CRC obtido um dia antes da licitação ocorrida não habilita a empresa para participação, por expresse descumprimento do prazo legal estabelecido, servindo o cadastro para participação em processos futuros.

Na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão desqualifica o licitante. Neste caso, tecnicamente, não haveria que se falar em inabilitação ou desclassificação, pois a empresa sequer poderia ser considerada como licitante apta a participar deste certame.

Assim, de ser mantida a decisão da CPL de inabilitação da empresa, porquanto descumprido os requisitos legais para participação da licitação na modalidade tomada de preço.

4 CONCLUSÃO:



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Na confluência da exposição, manifesto pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos, mantendo a habilitação das empresas Agiplan Serviços Ltda e Mais Serviços Silva e Maia Ltda e inabilitação da empresa FH10 Construções e Serviços.

Ouvidor, 07 de março de 2024.


CLEISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143